



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 340 /2008

18ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23/06/2008

PROCESSO Nº 1/001019/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200625235-0

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDA: Cícero Matos Figueiredo

RELATOR: Vito Simon de Moraes

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Falta de entrega da DIEF ao órgão fazendário competente. Recurso Oficial conhecido e não provido. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Decisão amparada no Decreto 27.710/05. Penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 10.633/05.

RELATÓRIO

Consta no Auto de Infração lavrado contra **CÍCERO MATOS FIGUEIREDO** a seguinte imputação fiscal:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL - NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONOMICOFISCAIS - DIEF, OU OUTRA QUE VENHA SUBSTITUÍ-LA. NÃO ATENDENDO EM TEMPO HÁBIL, O EDITAL DE INTIMAÇÃO 131/2006-DIEFS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2005 E JANEIRO A SETEMBRO DE 2006, LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO." (sic)

Multa R\$ 12.700,80

Os autos foram instruídos com a Ordem de Serviço nº 2006.32403 (fl.03), Termo de Intimação nº 2006.27032 (fl.04), Aviso de Recebimento dos Correios relativo à entrega do Termo de Intimação sem sucesso (fl.05), Edital de Intimação nº 131/2006 (fl.09), consulta de situação de entrega da DIEF no sistema informatizado da SEFAZ (fls. 14 a 18) e Edital de Intimação nº 177/2006, referente ao Auto de Infração (fl.20).

A contribuinte devidamente ciente da ação fiscal, consoante art. 34 do Decreto 25.468/99, não recolheu aos cofres fazendários o valor devido e não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia lavrado em 19/12/2006.

O julgador monocrático discorreu acerca da instituição da Declaração de Informações Fiscais - DIEF, que se deu com o Decreto 27.710/05. Destacou que a penalidade a ser aplicada pela não apresentação da DIEF só passou a ter previsão legal em 27/10/2005, com a entrada em vigor da Lei 13.633/05. Entendeu, então, que o mês de janeiro/2005 deveria ser excluído da autuação, para o período de fevereiro/2005 a outubro/2005 aplicou a penalidade do art. 123, VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 200 UFIRCE's, pelo descumprimento de formalidade para a qual não existe penalidade específica.

Para o período de novembro/2005 a março/2006, aplicou a penalidade prevista no art. 123, VI, alínea "e", item 2, da Lei 12.670/96, 200 UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado como Empresa de Pequeno Porte -EPP. Ao final, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, a importância de 5.100 UFIRCE's ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em igual prazo.



Como a decisão foi, em parte, desfavorável aos interesses do Estado, foi interposto Recurso de Ofício. O contribuinte foi intimado por edital mas não apresentou Recurso Voluntário.

A Consultora Tributária apresentou parecer sugerindo a confirmação da Parcial Procedência, todavia, por motivos diversos aos expostos na decisão monocrática.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de auto de infração lavrado em função da ausência da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF no período de janeiro/2005 a dezembro/2005 e janeiro/2006 a maio/2006.

A DIEF passou a ser exigida com o Decreto 27.710, de 14/02/2005. Assim, deve ser excluído o mês de janeiro/2005 do auto de infração, em virtude da falta de previsão legal da obrigação nesse período.

No período compreendido entre fevereiro/2005 e outubro/2005, apesar de prevista a obrigação acessória, não havia previsão de penalidade específica em caso de descumprimento, até a inclusão da alínea "e" no inciso VI do art. 123 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.633/05, que entrou em vigor somente em 27/10/2005.

Nesse contexto, só pode ser imputada penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória em tela, depois da entrada em vigor da Lei 13.633/05, ou seja, a partir de novembro/2005

Assim, no período de novembro/2005 a setembro/2006, deve-ser aplicada a penalidade inserta na alínea "e", inciso VI, do art. 123 da Lei 12.670/96, abaixo transcrito:



Processo de Recurso nº 1/01019/2007
Auto de Infração nº 1/200625235-0
Conselheiro Relator: Vito Simon de Moraes

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

.....
.....
VI – faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

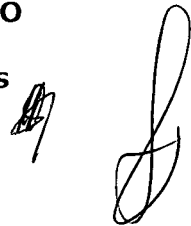
.....
e) deixar o contribuinte, quando enquadrado no regime de microempresa e microempresa social, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

.....
.....
2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Empresa de Pequeno Porte – EPP;

Frente ao exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para alterar a decisão proferida em 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração, por motivos diversos, nos termos do Parecer do Douto Procurador do Estado, alterado oralmente em Sessão.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA 2.200 UFIRCE's

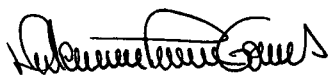


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido: **CÍCERO MATOS FIGUEIREDO**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, por fundamentos diversos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em Sessão. Vencido o voto do conselheiro José Sidney Valente Lima, que se manifestou pela parcial procedência nos termos do parecer da Consultoria Tributário.

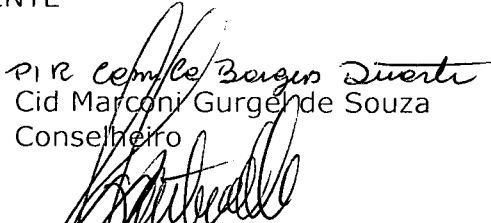
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de setembro de 2008.




Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE



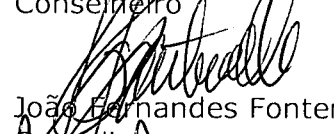
Alfredo Roderio Gomes de Brito
Conselheiro



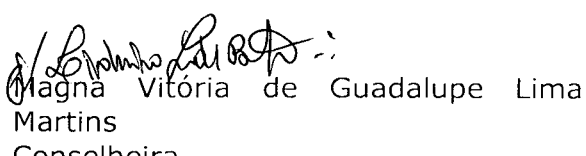
Cid Marconi Gurgê de Souza
Conselheiro




Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira



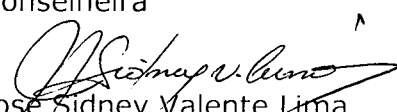
João Fernandes Fontenelle
Conselheiro



Magna Vitória de Guadalupe Lima
Martins
Conselheira



Janhine Gonçalves Feitosa
Conselheira



José Sidney Valente Lima
Conselheiro



Vito Simon de Morais
Conselheiro Relator



Matheus Lima Neto
PROCURADOR DO ESTADO